



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930811 - SP (2024/0267730-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA - SP266878
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R C L D A S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGA. PLEITO DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO EM RAZÃO DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME APÓS A MAIORIDADE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS USADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com a finalidade de obter a extinção ou suspensão da medida socioeducativa de internação aplicada a paciente, atualmente maior de idade, alegando-se ausência de necessidade de continuidade da execução em razão de processo criminal em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade que justificaria a extinção ou suspensão da medida socioeducativa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

4. A extinção ou suspensão da medida socioeducativa em razão da superveniência de processo criminal é ato discricionário do magistrado, conforme prevê o art. 46, §1º, da Lei 12.594/2012 (SINASE), não sendo obrigatória a extinção da medida pelo simples fato de o adolescente ter alcançado a maioridade.

5. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a medida socioeducativa, está devidamente fundamentada na reincidência e na falta de cumprimento das medidas anteriores, além de considerações sobre a vulnerabilidade do paciente e a ausência de sinais claros de ressocialização.

6. Não se verifica, na documentação dos autos, qualquer flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930811 - SP (2024/0267730-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA - SP266878
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R C L D A S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGA. PLEITO DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO EM RAZÃO DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME APÓS A MAIORIDADE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS USADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com a finalidade de obter a extinção ou suspensão da medida socioeducativa de internação aplicada a paciente, atualmente maior de idade, alegando-se ausência de necessidade de continuidade da execução em razão de processo criminal em curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) verificar a existência de flagrante ilegalidade que justificaria a extinção ou suspensão da medida socioeducativa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

4. A extinção ou suspensão da medida socioeducativa em razão da superveniência de processo criminal é ato discricionário do magistrado, conforme prevê o art. 46, §1º, da Lei 12.594/2012 (SINASE), não sendo obrigatória a extinção da medida pelo simples fato de o adolescente ter alcançado a maioridade.

5. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a medida socioeducativa, está devidamente fundamentada na reincidência e na falta de cumprimento das medidas anteriores, além de considerações sobre a vulnerabilidade do paciente e a ausência de sinais claros de ressocialização.

6. Não se verifica, na documentação dos autos, qualquer flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 151):

HABEAS CORPUS' - Infância e Juventude - Execução da medida socioeducativa de internação - Ato infracional análogo a delito de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) - Furto praticado após o representado completar 18 anos, por ocasião de saída para a realização de exame em escola técnica - Processo penal em andamento - Extinção da execução da medida a cargo do Juízo de primeiro grau, verificada a ressocialização - Art. 46, § 1º da Lei do SINASE - Inexistência de ilegalidade - Ordem denegada.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de [indicar o nome do tipo penal: tráfico de drogas, furto, roubo, estelionato, homicídio qualificado, etc] (artigo ## do Código Penal).

A defesa alega, em síntese: a) que uma vez que o paciente responde a processo crime por crime cometido após a maioridade e nele recebeu medidas cautelares diversas da prisão, a internação imposta - em decorrência de ato infracional- causaria constrangimento ilegal; b) que "*paciente segue privado de liberdade, quando as circunstâncias do caso concreto são indicativas de que a internação perdeu o sentido*" (e-STJ, fl. 5); c) que o paciente poderia ser colocado em liberdade, pois o juízo criminal estaria acompanhando o cumprimento das medidas cautelares com proximidade; e d) que a "*equipe da Fundação CASA já apontou para a desnecessidade da medida extrema e sugeriu a extinção do processo socioeducativo, mas, ainda assim, o juiz de 1ª instância insiste em manter o jovem privado de liberdade*" (e-STJ, fls. 6/7).

A Liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 157-158).

Ao final, requer a concessão da ordem para "cassar a decisão de primeiro grau que manteve a medida de internação em curso, determinando-se a extinção da medida socioeducativa" (e-STJ, fl. 9).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da

liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente quanto à alegação de que a medida socioeducativa deveria ser extinta, não verifico qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não acolheu a tese defensiva.

O TJSP assim delineou a controvérsia (e-STJ, fls. 151-154):

No âmbito da justiça da infância e da juventude, a imposição de medidas socioeducativas é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente nos artigos 112 a 128, e pela Lei 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE).

Essas normativas estabelecem os princípios, direitos e condições para a execução das medidas socioeducativas, enfatizando a reintegração social do adolescente como objetivo primordial, sempre sob os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

Consta do relatório do Plano Individual de Atendimento que o educando, atualmente prestes a fazer 19 anos: a) seria reincidente na prática de ato delitivo análogo a tráfico de drogas; b) teria empreendido fuga durante realização de vestibulinho visando o ingresso na Escola Técnica; c) teria passagem por vara criminal, por ter cometido delito de roubo no período entre sua evasão e sua conduta recondução à medida; d) não conseguiria desenvolver uma atitude empática e minimizaria suas atitudes com justificativas infundadas e de certa forma egocêntricas e voltadas a autossatisfação; e) aos 16 anos teria iniciado suas passagens pelo sistema de justiça, ostentando três passagens anteriores por tráfico de drogas, sendo aplicadas medidas em meio aberto, as quais não teria cumprido; f) teria admitido uso de maconha esporádico, iniciado aos 13 anos, seria tabagista e faria uso de etílicos aos finais de semana, não perceberia maior intervenção neste aspecto, sendo dispensada orientação quanto os prejuízos (fls. 58/65, cópia dos autos de origem).

Diante de tal cenário, é indiscutível que a medida socioeducativa aplicada não atingiu os objetivos esperados, onde o paciente, além de empreender fuga após receber autorização para realizar o "vestibulinho", foi preso em flagrante pela prática de novo delito (artigo 155, § 4º, I e IV, do CP), o que demonstra a situação de extrema vulnerabilidade em que está inserido.

A decisão judicial de fls. 236 e 237, proferida em 01.02.2024, está

muito bem fundamentada, com as razões pelas quais se indeferiu o pedido de extinção da execução da medida socioeducativa de internação, como demonstra o seguinte trecho (vide fls. 236):

"Apesar do pedido da defesa para extinção da presente (fls. 224), sob o argumento de que ele será acompanhado pelo juízo criminal, é a manifestação do MP de fls. 234/235 que deve prevalecer.

O jovem responde ao processo crime em liberdade e o PIA de fls.210/217 apresenta diversas metas para cumprimento, pelo jovem. Às fls. 49/50 verifica-se que ele é reincidente, o que demonstra completa falta limites, sendo ineficiente a medida anteriormente aplicada.

A psicóloga que ao jovem falta empatia e reconhecimento da culpa pelos atos infracionais e crimes cometidos, ficando evidente a repulsa do jovem em cumprir os ditames da lei.

Sob contenção, neste momento, o jovem deve permanecer, estando a equipe técnica ciente da situação dele. O pedido da defesa é genérico (fls. 224), tendo com único fundamento o processo crime em que o educando figura como réu. Supostamente, entende a defesa que haveria prejuízo ao processo socioeducativo, pois ele está cumprindo medidas cautelares determinadas pelo juízo criminal. Entretanto, não há óbice legal para que a MSE prossiga, como bem aponta o MP".

A extinção da medida socioeducativa em razão da superveniência de processo-crime, após o adolescente completar 18 anos de idade, constitui faculdade do magistrado.

Nesse sentido, o artigo 46, § 1º, da Lei 12.594/2012 (SINASE), estabelece:

"No caso de o maior de 18 anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente".

A decisão visa assegurar a continuidade da avaliação do caso, permitindo uma possível extinção das medidas acaso se constate a socialização e a ausência de necessidade de acompanhamento estatal da jovem.

Nesse contexto, é importante reiterar que a execução das medidas socioeducativas deve ser norteadada pela busca da reintegração social do adolescente, em conformidade com os princípios constitucionais e legais, e não meramente pelo cumprimento formal de procedimentos. A reintegração efetiva da paciente à sociedade, considerando sua evolução pessoal e social desde a prática do ato infracional, deve ser o objetivo primordial da justiça da infância e da juventude.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal em parecer apresentado às fls. 188-193 (e-STJ):

13. A medida de internação aplicada ao paciente encontra guarida na legislação aplicável. Por oportuno, traz-se à colação o art. 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (g. n)

14. Da leitura do dispositivo, vê-se que a internação é aplicável ao caso em exame, haja vista a reiteração do paciente no cometimento de atos infracionais, especificamente o tráfico de drogas, teria empreendido fuga ao receber autorização para realização de vestibulinho para entrada na Escola Técnica, no período em que passou em evasão teria passagem por vara criminal pelo cometimento do delito de roubo, de acordo com relatório, não conseguiria desenvolver uma atitude empática e minimizaria suas atitudes com justificativas infundadas e egocêntricas, teria iniciado sua passagem pelo sistema de justiça aos 16 anos ostentando 3 passagens anteriores por tráfico de drogas cujas medidas socioeducativas impostas não teriam sido cumpridas, teria admitido o uso de maconha iniciado aos 13 anos, seria tabagista e faria uso de etílicos aos finais de semana.

15. Considerando que a extinção da medida socioeducativa motivada pela superveniência de processo criminal é ato discricionário do magistrado, nos termos do Art. 46, §1º da Lei 12.594/2012, e que tanto a decisão do juízo de execução quanto o acórdão em habeas corpus se encontram devidamente fundamentados na necessidade da continuidade da avaliação do caso e a possibilidade de extinção das medidas caso verificada a socialização e consequente ausência de necessidade de acompanhamento do paciente pelo Estado, se mostra incabível a extinção da medida nesta colenda corte.

16. Induvidoso, portanto, que libertar o paciente neste momento ensejará sua reinserção em práticas infracionais. A internação, embora seja medida de exceção, afigura-se, no caso, adequada e necessária para a recuperação do menor infrator e para o acautelamento do meio social.

17. Não se verifica, portanto, a existência de ilegalidade ou teratologia a franquear a concessão da ordem de ofício. O presente writ retrata mero inconformismo defensivo quanto ao decisum, o que não se presta a viabilizar a rediscussão da quaestio perante essa Corte Superior.

Ademais, a pretensão defensiva - de suspensão ou extinção da medida de internação - exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível em sede de *habeas corpus*. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, DA LAD INVIABILIDADE. VASTO E CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO SE REVELA TÃO EXPRESSIVA A JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se deconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC n. 935.500/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUPOSTAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No presente caso, o agravante foi pronunciado como supostamente incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o §2º-A, I e II, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. A sentença de pronúncia, na hipótese vertente, embora alegada insuficiência de provas judiciais, indicou elementos aptos a se levar a matéria à apreciação do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Precedentes.

III - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.089/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Por outro lado, a extinção da medida socioeducativa em decorrência da superveniência de processo criminal é ato discricionário do magistrado, nos termos do que estabelece o Art. 46, §1º da Lei 12.594/2012 e, no caso, o Tribunal de origem ao analisar o caso concreto entendeu por mantê-la em decisão devidamente fundamentada e que não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0267730-2

HC 930.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025340320228260015 00038574320228260015 20245421420248260000
25340320228260015 38574320228260015

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA -
SP266878
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P R C L DA S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Socioeducativas -
Internação com atividades externas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.